

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚ - RN

A Câmara Municipal de Itaú, Estado do Rio Grande do Norte, investida pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulga, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica Municipal, em adequação às normas vigentes.

SUMÁRIO

Título I – Dos princípios e fundamentos da Administração Municipal

Título II – Da organização Municipal

Capítulo I – Da organização político-administrativa

Capítulo II – Da competência municipal

Seção I – Da competência comum

Capítulo III – Das vedações

Título III – Da organização dos poderes

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Da posse

Seção III – Da eleição da Mesa

Seção IV – Das atribuições da Câmara Municipal

Seção V – Dos vereadores

Seção VI – Das sessões

Seção VII – Das Leis

Seção VIII – Do Processo Legislativo

Subseção I – Das Emendas à Lei Orgânica

Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Capítulo II – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito

Seção II – Das atribuições do Prefeito

Seção III – Das proibições

Seção IV – Da perda e extinção do mandato

Seção V – Dos auxiliares diretos do Prefeito

Título IV – Da organização administrativa municipal

Capítulo I – Da Administração Municipal

Seção I – Da estrutura administrativa

Seção II – Dos servidores públicos

Seção III – Das obras, serviços públicos, aquisições e alienações

Capítulo II – Dos bens municipais

Título V – Do orçamento e da tributação

Capítulo I – Do orçamento

Seção I – Das vedações orçamentárias

Seção II – Das emendas aos projetos orçamentários

Seção III – Da execução orçamentária

Seção IV – Das contas municipais

Seção V – Do exame das contas municipais

Capítulo II – Dos tributos municipais

Título VI – Da ordem econômica e social

Capítulo I – Das disposições gerais e específicas

Capítulo II – Das disposições específicas

Seção I – Da política urbana

Seção II – Do meio ambiente

Seção III – Dos transportes

Seção IV – Da saúde

Seção V – Da educação

Seção VI – Da cultura

Seção VII – Do esporte e lazer

Seção VIII – Da família, da mulher, da criança, do adolescente, das pessoas com deficiência e idosos

Seção IX – Da assistência social

Seção X – Da política agrícola e do desenvolvimento rural

Seção XI – Dos animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos

Título VII – Das disposições finais

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Itaú integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte tem como fundamentos:

- I - Autonomia;
- II - Cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - Pluralismo político.

Art. 2º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Contribuir para o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O Município de Itaú, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante do Estado do Rio Grande do Norte, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em 02 (dois) turnos, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulga no interstício mínimo de 10 (dez) dias, atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado.

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Complementar, após consulta à população diretamente interessada, observada a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 5º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo único - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 6º - São símbolos do Município de Itaú - RN, além dos Nacionais e Estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - São órgãos do Governo Municipal:

I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores;

II - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, como Chefe de toda a administração municipal.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública: coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - Promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - Fixar:

a) tarifas de serviços públicos;

b) Os feriados e os horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis;

XXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, cumprindo sua função social, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais;

XXV - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da legislação federal.

XXVI - Legislar sobre a apreensão e sobre o depósito de semoventes, de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;

XXVII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XXVIII – Promover a regulamentação para a construção de postos de gasolina devendo ser levado em consideração sempre o menor risco para a sociedade.

XXIX – Legislar sobre o meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local.

XXX - dispor sobre o enfrentamento a pandemias, tais como o COVID-19;

XXXI - Coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

XXXII - Dispor sobre a prevenção contra incêndio;

XXXIII - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

XXXIV - Dispor sobre:

a) Assistência Social;

b) as ações e serviços de saúde de competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

d) o ensino fundamental e infantil, prioritário para o município;

e) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

f) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

g) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;

h) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado;

I) os incentivos ao microempreendedor individual e a agricultura familiar.

V - Reconhecer e apoiar as entidades comunitárias atuantes no Município e devidamente registradas;

XXXV - Colaborar com as Associações e Conselho Comunitários no desenvolvimento de projetos e obras de cunho social, firmando convênios e de cooperação técnica;

XXXVI - dispor sobre fundamentos, princípios e a boa-fé no tratamento de dados pessoais no âmbito dos Poderes Públicos, devidamente protegidos e acessíveis quando solicitados;

XXXVII – Dispor sobre o Plano Municipal de Saneamento e Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

XXXVIII - Planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

XXXIX - Dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;

XL - Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

XLII - Dispor sobre a administração, sobre a utilização ou sobre a alienação dos bens municipais;

XLIII - Conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

XLIV – Nos casos em que o município tenha sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade administrativa fica o mesmo autorizado a propor a competente ação bem como a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 8.429/92 com as alterações sofridas pela Lei nº 14.230/2021.

§1º- As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município de Itaú - RN e ao bem-estar da sua população e não conflitem, com a competência federal e/ou estadual.

Art. 9º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

Seção I

Da competência comum

Art. 10 - É competência comum do Estado e dos Municípios:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2019);

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive no meio rural;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – estabelecer distinções ou discriminações entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, observadas as disposições contidas na Constituição Federal;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou majorado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou majorou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais e das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O Poder Legislativo tem funções legislativas, de fiscalização, de mediação e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 13 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e as seguintes normas:

I - O número de vereadores é proporcional à população do município;

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para o número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até 01 (um) ano antes das eleições;

IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 14 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II - Da Posse

Art. 15 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, até às 20h (vinte) horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do vereador que tenha sido presidente na legislatura imediatamente anterior, se reeleito, ou do vereador mais idoso entre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 16 - Os vereadores, nominalmente e em ordem alfabética, prestarão o seguinte compromisso: **"PROMETO DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE VICOSA E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO"**.

Art. 17 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 15, poderá fazê-la até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença comprovada.

Parágrafo único - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar e fazer a declaração de seus bens, repetida quando no término do

mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III - Da eleição da Mesa

Art. 18 - Ato contínuo a sua posse, os vereadores elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. A mesa provisória da posse será formada pelo presidente da sessão especial e dois vereadores convidados por este para secretariar.

Art. 19 - A mesa será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Parágrafo único. No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-presidente, assumirá a presidência o Primeiro Secretário, que será substituído pelo Segundo Secretário.

Art. 20 - O mandato da mesa será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – O regimento interno da Câmara Municipal disporá das demais regras referentes ao processo de votação e escolha da Mesa Diretora por meio de Resolução.

Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 21 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, e especialmente:

- I – Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II - Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.
- III - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - Fixação do efetivo, organização e atividades da guarda municipal;
- V - Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelece o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- VI - Regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, na administração direta e indireta;
- VII - instituir os tributos de competência municipal;
- VIII - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenção e anistias fiscais, mediante lei municipal, exceto o ISSQN;
- IX - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens móveis ou imóveis do Município;
- X - Autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação Estadual e Federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal no caso de operações externas de natureza financeira;

XI - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei;

XII - matérias de competência comum, constantes do artigo 23 da Constituição Federal;

XIII - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação Federal e os preceitos do artigo 182, da Constituição Federal;

XIV - medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação Federal e Estadual, no que couber;

XV - autorizar ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da Cidade, nos termos da Lei Federal, a imposição ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe, sucessivamente, as seguintes penas:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c) desapropriar mediante pagamento com títulos de dívida pública, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 22 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger sua mesa e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - Elaborar, alterar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - Propor Projetos de Lei sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e os valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

V - Aprovar créditos suplementares à sua secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - Fixar em cada legislatura, antes das eleições municipais, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos vereadores;

VII - fixar, em cada legislatura, antes das eleições municipais, para ter vigência na subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso VI, observando disposto no artigo 29, V e VI e artigo 37, XI, da Constituição Federal;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, e do País por qualquer prazo;

XII - criar comissões parlamentares de inquérito sobre determinados atos referentes à administração municipal, com representação proporcional dos partidos políticos com assento na Casa;

XIII - solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos da administração municipal;

XIV - apreciar os vetos do Prefeito;

XV - Conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XVI - julgar as contas do Prefeito Municipal e do ex-prefeito, na forma da Lei;

XVII - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, após processo regular, assegurado direito de defesa;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XX - Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, a transferência de recursos para entidades conveniadas;

XXI - processar e julgar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;

XXII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assunto previamente determinado em matéria de sua competência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

XXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante decreto legislativo, subscrito por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, ressalvada aquelas informações disponíveis no portal da transparência e disponíveis no Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 4º - A apreciação e votação do Parecer do Tribunal de Contas, pela Câmara Municipal, serão precedidas da devida notificação do responsável pelas

contas, para a apresentação de manifestação escrita ou oral, na forma e prazo estabelecidos pelo Regimento Interno.

Seção V - Dos Vereadores

Art. 23 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e para exercício do seu mandato e na circunscrição do seu Município.

Art. 24 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) receber remuneração das entidades mencionadas na letra anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

II - Após a posse:

a) apresentar, modificar ou suprimir leis que o beneficiem direta ou indiretamente;

b) ser proprietário, diretor ou controlador de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

c) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "*ad nutum*" nos órgãos da administração direta e indireta do Município;

d) exercer outro mandato eletivo;

e) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

f) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato.

Art. 25 - O Vereador, preferencialmente, terá residência fixa no Município.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos;

VII - Ser alfabetizado.

§ 2º — Devem ser observados como critérios de elegibilidade os constantes na Lei Complementar Federal.

Art. 26 - O Vereador sofrerá desconto por suas faltas, ressalvados caso de doença, motivo de força maior e viagens autorizadas, fazendo justificativa, sob a qual o a mesa diretora deliberará.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 24;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

V – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII – por deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica:

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI deste artigo, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara por voto secreto e por maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - O Vereador poderá renunciar ao mandato mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato:

I - Por doença, devidamente comprovada;

II – Em razão de licença maternidade, paternidade ou adotante;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias;

V - Para exercer cargos de provimento em comissão nos Governos Federal, Estadual e Municipal;

VI - Para exercer cargo de secretário ou diretor de departamento municipal, por prazo indeterminado.

§ 1º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

§ 4º - Ao Vereador que seja Servidor Público Municipal aplica-se o dispositivo do inciso III, do artigo 38, da Constituição Federal.

Art. 30 - A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em sua Lei Complementar, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 31 - Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco (5) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º- Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá perceber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, na forma fixada em lei, desde que essa diferença não supere em 50% o valor do subsídio fixado para os vereadores, e, nem o subsídio fixado para o prefeito municipal.

Seção VI - Das Sessões

Art. 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, do dia 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Art. 33 - As sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal.

§ 1º As sessões legislativas poderão ser realizadas em outro local, ou de forma híbrida ou remota desde que haja deliberação nesse sentido pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 34 - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrária aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I - Pelo Prefeito Municipal;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - Pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias úteis, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal ou escrita.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 - Os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitos na primeira sessão ordinária, em cada biênio, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 37 - As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§1º - As comissões de inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos e terão o prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§2º - As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 38 - Na composição da mesa e das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Casa.

Seção VII - Das Leis

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções administrativa direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 41 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, com ad-referendum do Juiz Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos da lei de iniciativa popular obedecerá ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 42 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1º Os demais projetos de lei não previstos neste artigo serão objeto de lei ordinária, aprovados por maioria simples.

§ 2º As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Art. 44 - A matéria de Projeto de Lei rejeitada ou prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da mesma sessão legislativa.

Art. 45 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 3º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retomará ao Prefeito que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar.

§ 5º - O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias uteis, contados da data de seu recebimento.

Art. 46 - As Resoluções e Decretos Legislativos serão discutidos e aprovados conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Seção VIII – Do Processo Legislativo

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Medidas provisórias;

IV - Leis ordinárias;

V - Decretos legislativos;

VI - resoluções;

Parágrafo único. Todo e qualquer projeto deverá estar acompanhado de justificativa.

Art. 48 - A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito deverão ser feitas no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento.

§ 1º - Havendo a necessidade de tramitação de matéria urgente, o prazo máximo será de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

§ 2º - Entende-se como matéria urgente as que possam trazer prejuízos à Administração Pública, desde que devidamente justificadas.

§ 3º Esgotados esses prazos, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período das sessões legislativas extraordinárias.

Art. 49 - Nos projetos de lei que impliquem em aumento de despesa, o projeto deverá vir acompanhado dos estudos de impacto orçamentário a que aludem a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 50 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com intervalo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 51 - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Itaú – RN e de todas as Entidades da Administração Direta ou Indireta quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas da Prefeitura Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou do Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal poderá ser afastado o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - Qualquer munícipe poderá representar junto ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal acerca de irregularidade de que tenha conhecimento.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, a partir da data do protocolo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 56 - A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia vinte do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos seus Secretários Municipais, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - Aplicam-se às condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na Constituição Federal, Lei Complementar Federal, bem como por esta Lei Orgânica.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos em sessão especial instalada pela Câmara Municipal com essa finalidade, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º Ao prestarem o compromisso de posse e ao deixarem o cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Art. 60 - Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

Art. 61 - Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I - Do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II - Do País, por qualquer prazo.

Art. 62 - O Prefeito (a), regularmente licenciado (a), terá direito a perceber subsídios quando:

- I - Impedido para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, nos primeiros 15 (quinze) dias;
- II - A serviço ou em missão de representação do Município;
- III - no caso de licença maternidade ou adotante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 63 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício, devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 64 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de outro cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impedido do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

III - no período de férias, devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

§ 1º - O período de férias do Prefeito Municipal será de 30 dias por ano, não cumulativos se não exercidos no período.

§ 2º - Para a obtenção das férias, o Prefeito comunicará à Câmara Municipal acerca do período, sendo que a posse do Vice-Prefeito será imediata ao período concedido.

§ 3º - As férias anuais serão gozadas, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 do valor do subsídio do mês imediatamente anterior ao gozo, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

Art. 66 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura.

Art. 67 - O subsídio do Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, até 03 (três) de julho do ano das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte.

§ 1º - O subsídio não será inferior ao maior padrão do vencimento percebido por funcionários municipais.

§ 2º O subsídio não poderá ultrapassar o limite máximo fixado no artigo 37, inciso XI e § 12 da Constituição Federal.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, delegar, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os recursos orçamentários.

Art. 69 - Ao Prefeito cabe entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara, Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município e das autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, por igual período, improrrogável, desde que requerido, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder os recursos para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXV – administrar os bens do Município e proceder às alienações na forma da Lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites dos respectivos recursos orçamentários e do plano de distribuição, anualmente aprovado pelo legislativo;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV – enviar ao Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, as prestações de contas nos prazos disciplinados pela legislação;

XXXV – enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei atinentes ao Plano Diretor, Plano Municipal de Saneamento e outros necessários ao desenvolvimento sustentável do município.

Art. 70 - O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus secretários e auxiliares, as funções administrativas previstas no artigo antecedente, exceto as relativas à sua competência privativa.

Parágrafo único O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 71 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao seu sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações

de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

III - transferências a serem recebidas da União e do Estado ou convênios;

IV - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

Seção III - Das Proibições

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando a contratação obedecer à cláusula uniforme;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionada no Inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

§ 1º Os crimes de responsabilidade do Prefeito estão sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores.

§ 2º São infrações político-administrativa, do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido sem lei, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - sofrer condenação criminal com pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado;

XII - deixar de entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias.

§ 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no parágrafo 2º deste artigo, obedecerá no que for aplicável, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Seção IV

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo único -É vedado ao Vice-Prefeito desempenhar função na Administração Municipal, salvo se nomeado para tanto.

Art. 74 - As incompatibilidades declaradas nos termos desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, cuja sanção é a cassação do mandato.

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII – praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – deixar de apresentar declarações de bens;

XII – deixar de enviar, nos prazos, o duodécimo da Câmara Municipal.

parágrafo único - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento;

IV – será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

V – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;

VI – decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Membro;

VII – o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VIII – se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

X – se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

a) Caberá ao Denunciado trazer para o depoimento às testemunhas por ele arroladas na defesa prévia;

b) Na defesa prévia, o Denunciado deverá especificar pormenorizadamente e justificar todas as provas que pretende produzir e as razões de cada uma;

XI – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

XIII – na Sessão de Julgamento, serão lidas:

a) a denúncia;

b) a defesa prévia ou escrita;

c) as razões escritas;

d) o parecer final.

XIV – os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um;

XV – ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XVI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XVII – considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVIII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

XIX – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XX – na hipótese de condenação, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, anexando o relatório e o Decreto Legislativo;

XXI – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XXII – transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 77 - O processo de cassação a que alude o artigo anterior será aplicado a qualquer um que tenha substituído o Prefeito, mesmo que o período da substituição já tenha sido esgotado.

Art. 78 - Serão declarados vagos, pela Câmara Municipal, os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, transitada em julgado por crimes funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Secretários Municipais;

II – Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 80 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos, Regulamentos e Portarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

Art. 83 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria, criadas por lei.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 86 - A Administração Municipal Direta, Indireta ou Fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 87 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á na imprensa oficial, jornal local ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Será admitida a criação de imprensa oficial eletrônica ou digital.

§ 2º - Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal o que dispõe o "caput" deste artigo, no dia subsequente ao da publicação.

Art. 88 - O Executivo encaminhará à Câmara, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os balancetes da receita e despesa.

Art. 89 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, que podem ser prorrogados por igual período, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres desde que o requerente esclareça a finalidade do pedido, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no prazo mencionado se outro não for afixado pela autoridade judiciária.

Art. 90 - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de Lei Complementar para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de Lei Complementar para serem criadas subsidiárias, assim como a participação desta em empresas públicas;

III – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Art. 91 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

I – deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando de sua credibilidade;

II – não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 92 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 93 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 94 - O Município fixará através de lei, Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, bem como planos de carreira, assegurados, os direitos adquiridos.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 3º - Aplicam-se aos servidores os seguintes princípios:

I – salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;

XVII – cargos em comissão e funções de confiança a serem exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

XVIII – reserva e critérios de admissão, através de Lei, do percentual de cargos para as pessoas com deficiência;

XIX – impedimento do servidor de ocupar cargo diretivo ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que possua qualquer tipo de contrato com a administração, sob pena de demissão.

Art. 95 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância dos ditames da Constituição Federal.

Art. 96 - O servidor durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 97 - O servidor público demitido por Ato Administrativo, somente poderá ser reintegrado através de processo judicial ou se administrativo em que preencha todos os requisitos do estatuto.

Art. 98 - O Município assegurará, na forma da Lei Municipal, licença sem vencimentos a seus servidores.

Art. 99 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo, na carreira.

Art. 100 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 101 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Art. 102 - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação

penal cabível.

Art. 103 - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal deve adotar plano de cargos, funções, vencimentos e salários.

Art. 105 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Art. 106 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 107 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 108 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 109 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Serão respeitados os direitos adquiridos e as regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para os servidores públicos municipais que já se encontravam no serviço público antes da entrada em vigor das novas disposições previdenciárias.

§ 2º - A regulamentação detalhada dos procedimentos e critérios relacionados à aposentadoria dos servidores públicos municipais abrangidos pelo

regime próprio de previdência social será estabelecida em legislação municipal complementar, observando as diretrizes e limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Seção III

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Art. 110 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão realizados mediante processo de licitação pública que:

I – Assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;

II – exija qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e pelo Estado.

Art. 111 - A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas técnicas e as relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 112 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados, do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto a previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, cultural e do meio ambiente.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I – convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II – consórcio com outros municípios.

Art. 114 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:

I – através de licitação;

II – a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante Contrato, dependerá de:

I – autorização legislativa;

II – licitação.

Art. 115 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e Legislativo, podendo ser retomados quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços, permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, salvo se autorizados por lei.

Art. 116 - A regulamentação relativa à prestação de serviços públicos será disciplinada em Lei.

Art. 117 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 118 - O serviço público de captação, armazenamento, tratamento, distribuição de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da Administração Indireta Municipal, Estadual ou Federal e concedidos mediante lei específica.

Art. 119 - A aquisição, a título de permuta, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 120 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização Poder Legislativo.

Parágrafo único - A aquisição de um bem imóvel por compra será, necessariamente, precedida de licitação na forma da lei.

Art. 121 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação, venda ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - A doação só será permitida para entidade que cumpra função social e quando houver interesse público, e se a doação for com encargos é necessária à licitação, na forma da Lei.

§ 2º - No caso de venda, haverá necessidade de licitação.

§ 3º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 122 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação, dação em pagamento, permuta ou investidura, depende de interesse público

manifesto, prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo, e se a doação for com encargos haverá também necessidade de licitação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

§ 3º - No projeto de lei complementar, haverá a necessidade de inserção do valor de avaliação.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 123 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 124 - Pertencem ao patrimônio municipal, as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 125 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 126 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob seu uso e guarda.

Art. 127 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 128 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e leilão, dispensada licitação nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de leilão, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sem prévia autorização legislativa, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou bebidas não alcoólicas.

Art. 129 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, desde que o interesse público o exigir, na forma da lei.

Art. 130 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da Lei e regulamentos.

Art. 131 - A denominação de bens públicos far-se-á através de lei municipal, que deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – é vedada a concessão de denominação de bens públicos a pessoas vivas;

II – cada homenageado, poderá receber 1 (uma) denominação, salvo no caso do homenageado ser considerado pessoa de notoriedade na cidade, estado ou país, limitado a 2 (duas) denominações;

III – fica vedada conceder denominação semelhante em bem de igual natureza;

IV – a homenagem somente poderá ser concedida a pessoas de boa reputação e moral ilibada.

TÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 132 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ - 5º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

§ 7º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 133 - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 134 - A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 135 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 136 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre o Parecer Prévio apresentado anualmente pelo Tribunal de Contas;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, bem como acompanhar a fiscalização e as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 138 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 139 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 140 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 141 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO IV

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 142 - Até o dia 30 (trinta) de abril após o início de Sessão Legislativa o Gestor encaminhará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, que será composta de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO V

DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 143 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta às contas municipais no formato virtual estará disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 144 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

IV - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

V - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 145 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 146 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização legislativa.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, devendo ser criada comissão de atualização, onde participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;

II - atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

III - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 147 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Art. 148 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte e mediante autorização legislativa.

Art. 149 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 150 - Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Art. 151 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - constituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos e ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos, antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou os aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 153 - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas com doenças raras e deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 154 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 155 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 156 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 157 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionada às funções sociais da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir conforme as normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 158 - Para assegurar as funções sociais e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V – contribuição de melhoria;

VI – taxaço dos vazios urbanos.

Art. 159 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 160 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 161 - O município estabelecerá diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que deverão assegurar.

I – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

II – a participação de entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução de problemas, planos, programas e projetos;

III – às pessoas com deficiência, o livre acesso e circulação aos logradouros e edifícios de uso público e ao transporte coletivo, respeitando a legislação pertinente.

Art. 162 - A Administração Municipal poderá promover e executar programas de construção de loteamentos e moradias populares.

Art. 163 - Os programas habitacionais deverão garantir saneamento básico, educação, saúde, segurança e transporte público.

Art. 164 - A Lei Municipal disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e suas ocupações, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Parágrafo único - Na elaboração do Plano Diretor, deverá ser assegurada a participação da comunidade.

Art. 165 - Para garantir o direito de habitação às famílias de baixa renda, o Município poderá criar e manter uma política habitacional através da criação de um Fundo Municipal de Habitação para custear a prestação da casa própria ou materiais de construção.

Seção II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 167 - O Município deverá atuar, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Parágrafo único - Para assegurar, efetivamente a elaboração de planejamento, de controle e de fiscalização, fica criado o Conselho Municipal de Política de Meio Ambiente, que deverá ser o órgão consultivo, normativo e coordenador da política de Meio Ambiente no Município, supletivamente ao que estabelece a legislação estadual pertinente.

Art. 168 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de Administração Direta, Indireta ou Fundacional:

I – promover a política urbana do Município, através de seu Plano Diretor, direcionando para a proteção do meio ambiente, por meio da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano;

II – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies, dos ecossistemas, do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisas e manipulação genética;

III – exigir, na forma da Lei, para a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e exploração de recursos naturais, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade, garantia para a realização de audiências públicas;

IV – promover estudos para inclusão em todas as escolas municipais ou sob a responsabilidade do Município, da disciplina de Educação Ambiental, estimulando a conscientização pública de proteção, defesa e preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécies e subprodutos;

VI – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, as margens dos rios, visando a sua perenidade;

VII – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, como plantio de árvores, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII – incentivar e auxiliar com informações e tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

IX – instituir programas especiais, mediante integração de todos os seus órgãos, incluídos as de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação de solo e de água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

X – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar a degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XI – realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, articular os respectivos planos, programas e ações;

XII – criar o Fundo Municipal para Recuperação Ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por Lei Municipal;

XIII – autorizar o Município a criar dispositivos e instrumentos que visem ao aproveitamento de resíduos urbanos domésticos e tóxicos, através de usinas de compostagem e de incineração, de acordo com sua classificação; promover a coleta seletiva de lixo, incentivando a população a dispor os resíduos sólidos não biodegradáveis em coletores especiais visando à reciclagem e reaproveitamento desses materiais;

XIV – autorizar o Município a criar ou participar de Consórcios Nacionais e Internacionais de Proteção Ambiental, com a finalidade de realização ou participação em estudos regionais, visando a manutenção, recuperação e conservação da natureza, assegurando-se para tanto do CONDEMA, ou delegando ao referido Conselho tais atribuições;

XV – criar dispositivos ou instrumentos que regulem e proporcionem a ocupação e o uso operacional do solo urbano e rural, bem como sua recuperação, destacando-se:

a) a limpeza e sua manutenção, dos terrenos baldios da zona urbana, exigindo-se de seus proprietários tais providências, sob pena da Lei;

b) proteção e recuperação dos mananciais e dos recursos hídricos, notadamente as nascentes e cursos d'água;

c) implantação, com a ajuda da União e do Estado, de um Plano de Recuperação do Solo Rural, através de orientação técnica e incentivo fiscal, estimulando os proprietários, especialmente as pequenas e médias propriedades a fazerem o manejo adequado e a conservação do solo, visando, sobretudo, o controle da erosão e a manutenção da vegetação ciliar;

d) permitir a instalação de indústrias potencialmente poluidoras no Município, somente após ouvidos os órgãos técnicos oficiais;

e) prover a preservação das florestas nativas, a proteção e manutenção da diversidade da fauna, o controle biológico de pragas, o controle da utilização dos agrotóxicos e a adoção de punição para as queimadas e desmatamentos.

XVI – realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações;

XVII – promover ações visando a captação, o armazenamento, distribuição e o uso consciente da água;

XVIII – realizar ações visando o tratamento adequado do esgoto sanitário;

XIX – promover ações e elaborar regras específicas para a criação e manutenção das unidades de conservação.

Parágrafo único O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da Administração Direta que será integrado por:

a) Conselho Municipal de Política e Meio Ambiente, órgão consultivo, normativo e coordenador, cujas atribuições e composições serão definidas em Lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 169 - São áreas de proteção permanente:

I – as áreas de proteção das nascentes dos rios, córregos, lagos, riachos e matas ciliares;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III – as paisagens notáveis;

IV – grutas e/ou cavernas naturais.

Art. 170 - O Poder Público Municipal desenvolverá uma política de saneamento básico prioritariamente nas áreas banhadas pelos mananciais e que apresentarem degradação ambiental.

Parágrafo único As prioridades referidas no “caput” serão definidas nos termos da Lei.

Seção III DOS TRANSPORTES

Art. 171 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 172 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte condizente a população, assegurando a qualidade dos serviços.

Art. 173 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Art. 174 - Os carros coletivos deverão ser providos de estrutura adaptada aos idosos e pessoas com deficiência, na forma da Lei.

Seção IV DA SAÚDE

Art. 175 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, deficiências e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 177 - As ações e serviços de saúde serão prestadas através do SUS, Sistema Único de Saúde, respeitando:

I – a descentralização com direção única no Município;

II – a integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III – a universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 178 - O Conselho Municipal de Saúde, com funções deliberativas, normativa, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, constituindo-se no órgão colegiado máximo, responsável pela coordenação do Sistema Único de Saúde no Município Itauú - RN.

§ 1º - O Conselho Municipal terá caráter permanente e terá sua composição e forma de funcionamento nos termos da lei.

Art. 179 - Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – gerir, planejar, controlar e avaliar a política municipal;
- II - planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) combate ao uso de tóxicos;
 - d) atendimento psicossocial.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlálos;
- VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII - gerir laboratórios públicos;
- IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;
- XI - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- XII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XIII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIV - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

XV – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de natalidade e mortalidade no município.

Art. 180 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, do Estado e do Município além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O montante de recursos destinados à saúde pelo Município será de percentual a ser determinado por Lei.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados, quanto a sua aplicação, às diretrizes da Política Municipal de Saúde, e, quanto ao controle e fiscalização, ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - O Sistema Municipal de Saúde poderá destinar verba às entidades filantrópicas da área da saúde, desde que atendidos os requisitos da lei.

Art. 181 - À Secretaria Municipal de Saúde compete organizar e executar o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 182 - Ao Município compete definir e executar ações de vigilância sanitária em conjunto com o Estado, a partir de critérios sócio econômicos, populacionais e de risco a saúde pública e ao meio ambiente, bem como a partir da estrutura existente na Administração Municipal.

§ 1º - Entende-se por vigilância sanitária, o conjunto de ações que integral o sistema único de saúde, capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários, decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

§ 2º - A abrangência da vigilância sanitária, bem como a coordenação, execução e aplicação da legislação vigente, serão regulamentadas em lei.

§ 3º - O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do **caput** e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 4º - A questão animal será tratada no âmbito de competência da vigilância sanitária, respeitada à legislação Federal, Estadual e Municipal atinente ao tema.

Seção V DA EDUCAÇÃO

Art. 183 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 184 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei;
- VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IX – valorização de experiência extraclasse;
- X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Art. 185 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com a possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de educação básica e de qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo único - O Município deverá organizar e manter o Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter consultivo, normativo e deliberativo, cuja regulamentação se fará por Lei.

Art. 186 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 187 - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 188 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, no ensino municipal vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita proveniente de

impostos, incluindo recursos de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme a Constituição Federal.

Art. 189 - O sistema de ensino do Município compreenderá:

I – serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos da rede municipal de ensino;

II – atendimento aos alunos através da doação de material escolar, quando necessário;

III – transporte e Alimentação aos alunos da rede Municipal, desde que atendidos os requisitos legais;

Art. 190 - O Município organizará e manterá isoladamente ou em conjunto com a União e o Estado, programas destinados à educação de jovens e adultos.

Art. 191 - Compete ao Poder Público Municipal garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar e o fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais artísticos nacionais e regionais.

§1º - O ensino religioso será facultativo, e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Seção VI DA CULTURA

Art. 192 – A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa humana.

Art. 193 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade devendo:

I – criar mecanismos para informação sistemática de grupos de Teatro Amador;

II – promover as obras e os trabalhos de artistas locais;

III – oferecer estímulos concretos como concursos com premiação ao cultivo das ciências, artes e letras;

IV – construir centros culturais nos bairros para manifestações artístico-culturais, tais como espaço para teatro, música, dança e bibliotecas;

V – promover a implantação do cinema itinerante;

VI – promover cursos de formação de diretores de teatro, vídeo, cinema, coreografia e de regentes de orquestra;

VII – criar o Conselho Municipal de Cultura, assegurando em sua composição a efetiva participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo cultural do Município;

VIII – estabelecer cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

IX – incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

X – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestação de orientação e assistência às bibliotecas;

XI – promover, mediante incentivos fiscais, a concessão de prêmios ou bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

XII – manutenção do Fundo Municipal de Cultura;

XIII – promover peças teatrais infantis nas escolas e creches da rede pública municipal;

XIV – desenvolver projetos culturais para os idosos;

XV – promover cursos de formação de produtores culturais e interessados, nas diversas linguagens artísticas;

XVI – incentivar políticas públicas e parcerias para a preservação do patrimônio histórico e cultural material e imaterial;

XVII – o cadastramento dos bens materiais e imateriais protegidos.

Seção VII

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 194 - Cabe ao Município, em parceria com a União e o Estado, fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único - No tocante às ações a que se refere o presente artigo, o Município garantirá a participação de pessoas com deficiência e gestantes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 195 - O Município assegurará a administração e realização de programas e a manutenção de projetos desportivos e de lazer de atendimento à criança e ao adolescente, na forma da Lei.

Seção VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Art. 196 - O Município deverá assegurar o atendimento à criança, ao adolescente e à família, através de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, nos aspectos de saúde, educação, lazer, alimentação, segurança e assistência social, efetuando:

I – serviços de prevenção e orientação, bem como o recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

II – a instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de pessoas vítimas de violência nas relações familiares, integrados a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social, nos termos da lei.

Art. 197 - O Município ampliará e priorizará programas que atendam a crianças e aos adolescentes, tais como: esporte, lazer e cultura, iniciação ocupacional e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - Os programas acima indicados devem garantir qualidade no atendimento, mediante acompanhamento e orientação de profissionais da área.

Art. 198 - O Município implementará a administração dos programas sociais de atendimento à criança, ao adolescente, a pessoa com deficiência e aos idosos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, estimulará, através de Assistência Jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 199 - O Município promoverá a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social para assessorar a Administração Municipal no encaminhamento dos programas sociais.

Parágrafo único - Esse Conselho será composto paritariamente por órgãos, entidades e pessoas de comunidades organizadas, conforme Lei.

Art. 200 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.

Art. 201 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre as pessoas com deficiência e idosos.

§ 1º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – colaboração com as entidades assistenciais que visem ao atendimento à pessoas com deficiência, à criança e ao idoso;

II – amparo às pessoas idosas e com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, bem como garantindo-lhes o direito à vida;

III – a Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência e idosos.

§ 2º - Pessoas com deficiência são todas aquelas portadoras de qualquer tipo de restrição física ou mental, assegurada por lei ou atestada por laudo médico.

Art. 202 - O Município assegurará a criação e manutenção de um Conselho Municipal para apoio às pessoas com deficiência, garantindo sua participação no estabelecimento de Plano de Ação do Município.

Art. 203. Será assegurado às pessoas com deficiência, inscrever-se e concorrer nos concursos públicos municipais, assegurando o percentual mínimo das vagas, na forma estabelecida pela Lei.

Art. 204 - É dever do Município prover recursos suficientes para atendimento satisfatório aos munícipes que necessitam da assistência social.

Parágrafo único - As entidades que prestam atendimento e serviços à pessoa com deficiência e idosas, poderão receber recursos em conformidade com o atendimento dispensado, mediante critérios estabelecidos em Lei.

Art. 205 - O Município garantirá que a criança, o adolescente, a pessoa com deficiência e o idoso, sejam tratados prioritariamente nos programas de saúde, educação e assistência social.

Art. 206 - O Poder Municipal assegurará um percentual das unidades habitacionais, voltadas a população de baixa renda, às pessoas com deficiência e idosos, conforme dispuser a legislação Federal e Estadual.

Seção IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 207 - A Assistência Social deve ser considerada como direito do cidadão, assegurando a quem dela necessitar, benefícios e serviços públicos, para atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 208 - O Município assegurará o atendimento na área de Assistência Social, priorizando as necessidades da população mais vulnerável do Município.

Art. 209 - O Município garantirá o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, tendo como função o atendimento a todas as situações que envolvam as crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho deverão ter amplo e comprovado conhecimento com relação à situação das crianças e adolescentes do Município, conforme Lei Municipal.

Art. 210 - O Município garantirá que as entidades sociais, organismos sociais comunitários, atendam aos usuários com padrões mínimos de qualidade, na forma da Lei.

Seção X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 211 - Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio econômico e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Art. 212 - Tendo em vista o disposto no artigo anterior, caberá ao Município:

I - fomentar e incentivar a permanência do jovem no meio rural, bem como apoiar a agricultura familiar;

II - dinamizar e expandir a economia, através de aumento da oferta de alimentos e matéria prima;

III - possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;

IV - aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social promovendo a garantia dos direitos do trabalhador rural;

V - estimular o uso da propriedade rural, buscando o incremento de produção agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida do produtor;

VI - incentivar o associativismo entre os produtores e trabalhadores rurais e criadores de animais.

Art. 213 - Os planos de desenvolvimento agrícola municipais serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, assegurando:

I - sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;

II - assistência técnica e extensão rural, através de convênio com serviço oficial do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores;

III - a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;

IV - estimular e apoiar o processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;

V - a criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;

VI - orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhe estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;

VII - prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais e posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;

VIII - incremento a implantação de programas de habitação rural;

§ 1º Mediante autorização da Câmara, o Município poderá celebrar convênio com o Estado ou a União buscando a prestação do serviço público oficial de assistência técnica e expansão rural.

Seção XI

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS

Art. 214 - Cabe ao Município instituir políticas públicas que contemplem a proteção, a guarda responsável, o bem-estar, a assistência médico-veterinária e o controle populacional dos animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, bem como instituir regras para o acesso dos mesmos aos logradouros e outros locais públicos, e, ainda, coibir maus-tratos, a comercialização ilegal, as lutas, a eutanásia de animais saudáveis e o abandono.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação

da Constituição Federal – 05/10/1988, tiverem completado, pelo menos, 5 (cinco) anos contínuos no exercício de função pública municipal.

Art. 216 - Os casos omissos nesta Lei Orgânica terão aplicação subsidiária na Legislação Estadual e Federal e criarão precedentes para eventual atualização.

Art. 217 – O Chefe do Poder Executivo da cidade de Itaú/RN e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art.218 - As Leis Municipais sancionadas até a promulgação desta Lei Orgânica serão por ela recepcionadas, desde que compatíveis com suas disposições.

Art. 219 - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 220 - Os Poderes Executivo e Legislativo procederão, no que lhes couber, a adequação de suas estruturas organizacionais aos preceitos desta Lei Orgânica em até 01 (um) ano de sua promulgação.

Art. 221 - Esta Emenda de revisão, atualização e consolidação à Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, será por sua Mesa Diretora promulgada e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 28 de junho de 2024.

Legislatura 2021/2024

- Ítalo Francisco G. Medeiros - (presidente)
- Kaynam Bessa Melo – (vice-presidente)
- Isabelly Pinheiro Praxedes - (1º Secretária)
- Francisco de A Fernandes de Melo – (2º Secretário)
- José Lucianilde de Oliveira - vereador
- Vanusa Bezerra de Lima Brasil – vereador
- Arivan Alves Brasil - vereador
- Paulo Ricardo Holanda Moreira - vereador
- Allysson Menem Alves Diniz Maia de Lima - vereador